



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.024, DE 2023

(Da Sra. Denise Pessoa)

Altera o Art. 1º, Art. 2º, I, alíneas “c” e “e” e Art. 20 e acrescenta Parágrafo Segundo ao Art. 2º à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), para conceder benefício de prestação continuada às vítimas de violência doméstica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1156/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2023

(Da Sra. Denise Pessôa)

Altera o Art. 1º, Art. 2º, I, alíneas “c” e “e” e Art. 20 e acrescenta Parágrafo Segundo ao Art. 2º à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), para conceder benefício de prestação continuada às vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e da cidadã e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (NR)”.

Art. 2º O Art. 2º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – .....

(...)



e) o amparo e a proteção à mulher vítima de violência doméstica; e

f) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, ao idoso e à mulher vítima de violência doméstica, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo Primeiro. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Parágrafo Segundo. O benefício à mulher vítima de violência doméstica será concedido no prazo máximo de 6 (seis meses), nos moldes do artigo 9º, da Lei 11.340/06, não se aplicando a necessidade de perícia médica e social junto ao INSS ou qualquer órgão ou entidade ou similar, sendo suficiente a constatação de violência doméstica por decisão judicial ou autoridade policial. (NR)".

Art. 3º O Art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à mulher vítima de violência doméstica, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (NR)".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* c D 2 3 6 5 6 3 5 0 9 2 0 0 \*

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata da organização da Assistência Social e dá outras providências, para conceder benefício de prestação continuada às vítimas de violência doméstica.

Especificamente, o projeto acrescenta e altera alguns itens no texto da lei, visando dar garantia de renda à mulher que sofreu violência doméstica. Isto porque, muitas dessas mulheres não tem como trabalhar e nem se sustentar, posto que, não tem emprego e renda, motivo que as leva a permanecer ou retornar para o lado do parceiro que as violou.

Proposta similar já foi levada ao STJ pela Defensoria Pública de São Paulo<sup>1</sup>, que decidiu que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica, por até seis meses. O mesmo entendimento deve prevalecer no âmbito da assistência social, de natureza não contributiva, observando o art. 203 da Constituição Federal.

Na Cartilha Ajufe Mulheres - Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário<sup>2</sup>, destaca-se o benefício previdenciário como uma medida protetiva de urgência essencial:

A mulher em situação de violência doméstica e familiar, dentro do escopo de medidas previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como forma de se proteger de seu agressor, precisa ter acesso a medidas protetivas de urgência – as quais se encontram especificadas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

Para efeito de se proteger essa mulher vítima de violência, o simples resguardo de sua incolumidade física e psicológica por vezes é insuficiente. Notadamente, há circunstâncias em que, para se

---

1 <https://www.conjur.com.br/2019-set-18/inss-custear-afastamento-mulher-ameacada-violencia>  
2 WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas: Ajufe, 2020. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA\\_-\\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_G%C3%83NERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%83NERO_2020.pdf).



proteger desse agressor, mostra-se necessário o afastamento da mulher de seu lar e de outros lugares habituais, por vezes sendo necessária inclusive uma mudança de cidade.

Nesses casos, apesar de resguardada sua incolumidade física, uma dimensão muito importante da vida social da mulher é severamente vulnerada em razão da medida protetiva: sua colocação no mercado de trabalho. Constrangida a sair de casa ou a se ausentar dos lugares que frequenta com habitualidade – dentre os quais seu local de trabalho – facilmente a mulher tenderia a perder seu emprego.

Ainda, cabe destacar que existem desigualdades de gênero no mercado de trabalho que colocam as mulheres em uma situação de vulnerabilidade maior que os homens, que se acentuam em cenários de violência. Salários inferiores, informalidade, cargos hierarquicamente mais baixos, ocupações majoritariamente relacionadas ao espectro do cuidado – marcadas por informalidade e baixa remuneração, como o trabalho doméstico – e índices de desemprego maiores que aqueles enfrentados pelos homens<sup>3</sup>.

A medida também se justifica em razão do alto índice de violência e feminicídio no Brasil. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>4</sup> registra em pesquisa de 2022 que no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, média de 4 mulheres por dia. Este número é 3,2% mais elevado que o total de mortes registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas. No Brasil 13 (treze) mulheres são assassinadas por dia (IPEA/FBSP/2018) e quase 5 (cinco) mil sentenças por feminicídio foram proferidas no ano de 2017 (CNJ, 2018). Portanto, as estatísticas relacionadas à violência contra as mulheres no Brasil mostram que o direito constitucional está sendo chamado a agir.

A alteração impõe maior proteção da mulher, como pessoa humana, prevista no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Art. 5º,

---

3 Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Pg. 76.

4 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.



XLIII da Constituição Federal Brasileira, e atende especialmente ao art. 226, §8º:

Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dessa forma, equiparado ao benefício concedido à pessoa com deficiência e ao idoso, que não têm capacidade de se manter, deverá ser concedido de forma provisória à mulher que sofreu violência doméstica e se enquadra nos requisitos exigidos pela lei específica, em especial a garantia de uma vida digna.

As residências continuam sendo, desde sempre, o local em que as mulheres são mais vítimas de feminicídio: 65,6% do total<sup>5</sup>. Portanto, ter condições econômicas de sair de casa é essencial para o resguardo à vida dessas mulheres.

A alteração cumpre o dever constitucional de proteção e a oneração aos cofres será passageira, tendo em vista que o benefício, nesse caso, deverá cessar em até 6 (seis) meses.

A proposta vem suprir uma lacuna legal para a proteção da mulher vítima de violência doméstica que depende financeiramente do parceiro ou outro familiar, garantindo os meios para a preservação da própria incolumidade física e psicológica, em interpretação teleológica da Lei Maria da Penha.

Assim, a alteração é necessária para reforçar a Lei Maria da Penha e diminuir a sujeição da mulher a ficar em um ambiente de violência, por necessidade financeira, concretizando o dever constitucional de proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar.

---

5 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.



\* C D 2 3 6 5 6 3 5 0 9 2 0 0 \*

É imperioso lutar pelas vidas das mulheres, num país onde os índices de violência contra a mulher ainda são assustadores.

Ante o exposto, solicitamos às/aos nobres parlamentares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2023.

DENISE PESSÔA  
Deputada Federal (PT/RS)



\* C D 2 2 3 6 5 6 3 5 0 9 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236563509200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 1º, 2º, 20	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a>
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**